



Juara-MT, 17 de agosto de 2026

Processo Administrativo nº 17.977/2026

Interessado: Fiscalização de Contratos

Pregão Eletrônico nº 014/2026/SECAD

Ata de Registro de Preços nº 017/2026

Empresa: SERMEP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Assunto: Não formalização da Ata de Registro de Preços nº 017/2026 – ausência de inscrição da pessoa jurídica perante o CRM-MT – pedido de liberação das obrigações sem aplicação de penalidades – apuração de responsabilidade administrativa – providências cabíveis.

PARECER JURÍDICO Nº 182/2026/PGM

Preliminarmente há de se considerar que para a emissão de parecer se fazem necessárias a juntada de cópias de todos os documentos referentes ao pretense caso exposto, vez que na hermenêutica Jurídica pode haver entendimentos diversos, e tudo depende de prova e da devida documentação.

Há de salientar ainda, que a análise para parecer jurídico deve via de regra, ser a penúltima instância na hierarquia funcional municipal, sendo que deve passar primeiramente pelo Secretário da pasta respectiva e assim sucessivamente até se chegar ao prefeito municipal, poder executivo, sendo este a última instância administrativa.

Destaca-se que compete à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade de atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Os limites à atividade desta Procuradoria se justificam em razão do princípio da referência técnico-administrativa, que dispõe que “Órgãos Consultivos não devem emitir opiniões sobre temas não jurídicos, tais como técnicos administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

Ademais, entende-se que as manifestações da Procuradoria são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar a orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JUARA

Sendo assim, há de se asseverar que o presente parecer jurídico, reflete uma opinião técnico-jurídica pessoal deste membro do órgão consultante, ou seja, trata de um juízo de valor, o qual não possui caráter vinculante ao administrador, eis que este (administrador) detém o poder discricionário nas questões eminentemente administrativas, concordando ou não com a opinião exarada no competente parecer, eis que o administrador é aquele que detém a conveniência e a oportunidade nos atos administrativos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município para análise jurídica acerca das providências cabíveis em face da empresa SERMEP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., vencedora do Pregão Eletrônico nº 014/2026/SECAD, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa destinada à prestação de serviços médicos – Médico Visitador, para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde/Hospital Municipal de Juara.

Conforme consta dos autos, após a conclusão do certame, a empresa foi convocada para formalização da Ata de Registro de Preços nº 017/2026, tendo sido exigida a apresentação de comprovante de inscrição da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso – CRM-MT.

A empresa solicitou dilação de prazo para cumprimento da exigência, alegando que o procedimento de inscrição perante o Conselho Regional dependeria, entre outras providências, da indicação de médico responsável técnico.

A Administração concedeu prazo adicional e manteve contatos com a empresa visando à regularização da situação.

Não obstante, em 17 de julho de 2026, por meio do Ofício nº 611/2026, a SERMEP informou não ter conseguido localizar profissional médico apto e disponível para assumir a prestação dos serviços e a responsabilidade técnica necessária à inscrição da pessoa jurídica perante o CRM-MT, requerendo sua liberação das obrigações sem aplicação de penalidades.

Diante disso, foi expedida a Notificação nº 001/2026, concedendo à empresa prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de manifestação e documentos complementares, com ciência acerca da possibilidade de instauração de procedimento administrativo de responsabilização e aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Em resposta, a empresa apresentou o Ofício nº 689/2026, datado de 10 de agosto de 2026, reiterando o pedido de liberação das obrigações sem aplicação de penalidades.

Conforme se extrai da documentação constante dos autos, embora a SERMEP tenha sido convocada e recebido a Ata de Registro de Preços nº 017/2026 para assinatura, o instrumento não foi por ela subscrito, tampouco houve celebração de contrato administrativo ou início da execução dos serviços.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JUARA

Em sua defesa, a empresa sustenta, em síntese, que realizou diligências destinadas à localização de profissional médico; que a inscrição da pessoa jurídica perante o CRM-MT constituía requisito para a formalização da Ata; e que as circunstâncias apresentadas afastariam a caracterização de recusa injustificada, nos termos do art. 90, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Foram juntados documentos destinados a demonstrar as tentativas de recrutamento de profissionais, incluindo registros de conversas e divulgação da oportunidade.

Por meio do Ofício nº 436/2026-GP/FC, de 13 de agosto de 2026, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico destinado a subsidiar posterior decisão administrativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Delimitação da controvérsia jurídica

Inicialmente, mostra-se necessário delimitar adequadamente a natureza da situação submetida à análise.

Embora alguns documentos constantes dos autos façam referência a “inexecução contratual”, verifica-se que a controvérsia surgiu antes do efetivo início da execução dos serviços, estando relacionada à não formalização da Ata de Registro de Preços nº 017/2026 pela empresa adjudicatária.

Conforme se extrai da documentação constante do processo, a SERMEP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., após ser declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 014/2026/SECAD, foi convocada para formalização da Ata de Registro de Preços nº 017/2026, tendo recebido o instrumento para assinatura. Não obstante, a Ata não foi subscrita pela adjudicatária, tampouco houve celebração de contrato administrativo ou início da prestação dos serviços, circunstâncias expressamente reconhecidas pela própria empresa em sua manifestação administrativa.

Dessa forma, a situação submetida à análise não deve ser enquadrada como hipótese ordinária de inexecução de obrigação decorrente de Ata de Registro de Preços já formalizada, mas sob a perspectiva da não formalização do instrumento pelo licitante vencedor regularmente convocado, submetendo-se, em especial, à disciplina do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021 e às disposições pertinentes do instrumento convocatório.

A eventual publicação do instrumento, bem como a existência de empenho, ordem de serviço ou outro ato administrativo subsequente, constituem circunstâncias relevantes para a completa reconstrução dos fatos e delimitação das providências administrativas cabíveis, sem, contudo, alterar o fato de que a Ata não foi subscrita pela empresa adjudicatária.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JUARA

Nesse contexto, a controvérsia jurídica central consiste em verificar se as razões apresentadas pela SERMEP possuem aptidão para justificar a não formalização da Ata ou se a conduta caracteriza **recusa injustificada do adjudicatário**, nos termos do art. 90, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as consequências administrativas daí decorrentes.

Para essa análise, assume especial relevância o fato de que a própria empresa reconheceu ter conhecimento, desde sua participação no certame, da necessidade de inscrição da pessoa jurídica perante o CRM-MT e da indicação de profissional médico responsável técnico, circunstância que deverá ser considerada na apreciação da justificativa posteriormente apresentada e de eventual responsabilidade administrativa.

2.2. Da obrigação do adjudicatário de formalizar a contratação

Dispõe o art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021 que a Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na legislação.

O § 5º do mesmo dispositivo estabelece:

A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

O elemento juridicamente relevante, portanto, é o caráter justificado ou injustificado da recusa.

A ausência de assinatura do instrumento não impede, por si só, a responsabilização administrativa do licitante vencedor, uma vez que a Lei Federal nº 14.133/2021 contempla infrações administrativas que podem ser praticadas pelo licitante ou adjudicatário anteriormente à própria formalização da contratação.

Nesse sentido, o art. 155, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 tipifica como infração administrativa a conduta de **“não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta”**.

Portanto, a circunstância de a Ata de Registro de Preços não ter sido subscrita pela adjudicatária não afasta, por si só, a possibilidade de responsabilização administrativa. Ao contrário, uma vez comprovada a regular convocação para formalização do instrumento, deverá ser apurado se a ausência de assinatura decorreu de motivo juridicamente justificável ou se configura recusa injustificada, hipótese em que poderão incidir as consequências previstas nos arts. 90, § 5º, e 155, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, observados o devido processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa.



2.3. Da exigência de inscrição perante o CRM-MT

Os elementos constantes dos autos demonstram que a empresa tinha conhecimento da necessidade de regularização perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso.

A própria SERMEP reconheceu expressamente que tinha ciência, desde sua participação no certame, da necessidade de inscrição da pessoa jurídica perante o CRM-MT e da indicação de profissional médico responsável técnico.

Não obstante, informou que somente após ser declarada vencedora iniciou as providências destinadas à obtenção do registro e à formação da equipe local.

Essa circunstância possui relevância para a análise da responsabilidade.

A participação em procedimento licitatório pressupõe que o interessado tenha examinado as condições previstas no edital e avaliado sua capacidade de cumprir as obrigações decorrentes da proposta apresentada.

A impossibilidade de localizar profissional necessário à execução do objeto, em princípio, insere-se na esfera de organização empresarial do licitante, especialmente quando a necessidade desse profissional e da regularidade perante o conselho profissional já era conhecida anteriormente.

Consequentemente, a mera dificuldade de recrutamento, isoladamente considerada, não caracteriza automaticamente caso fortuito, força maior ou circunstância juridicamente suficiente para afastar a responsabilidade do adjudicatário.

2.4. Das circunstâncias concretas apresentadas pela empresa

Por outro lado, a análise administrativa não pode desconsiderar as circunstâncias efetivamente demonstradas no processo.

A SERMEP apresentou registros de contatos realizados com profissionais médicos, tentativas de recrutamento, divulgação da oportunidade e busca de auxílio inclusive junto ao Município.

Os documentos juntados demonstram que a empresa efetivamente realizou algumas providências destinadas à localização de profissional, não se verificando, ao menos a partir dos elementos constantes destes autos, abandono puro e simples do procedimento.

Também deve ser considerado que a empresa comunicou formalmente sua dificuldade à Administração, solicitou prorrogação do prazo e, posteriormente, informou a impossibilidade de prosseguir.

Tais circunstâncias podem ser consideradas na avaliação da culpabilidade e, sobretudo, na definição da eventual sanção, conforme determina o art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JUARA

qual deverão ser considerados a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos causados à Administração e os demais elementos legalmente previstos.

Todavia, a demonstração de diligências destinadas ao recrutamento não equivale, por si só, à comprovação de fato superveniente, imprevisível e estranho à esfera de atuação empresarial.

Ao contrário, os elementos dos autos revelam que a própria empresa reconhecia previamente a necessidade de profissional responsável técnico e optou por iniciar a estruturação local somente após ser declarada vencedora.

Dessa forma, não se mostra juridicamente recomendável reconhecer, desde logo, que a impossibilidade apresentada constitui justificativa suficiente para afastar integralmente eventual responsabilidade administrativa.

2.5. Da previsão do instrumento convocatório e da necessidade de certificação

A defesa sustenta que o Termo de Referência previa expressamente que a ausência de inscrição da pessoa jurídica perante o CRM-MT impediria a formalização da Ata de Registro de Preços e ensejaria a convocação dos licitantes remanescentes.

Tal previsão deve ser interpretada em conjunto com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente aquelas relativas à obrigação do adjudicatário de formalizar a contratação quando regularmente convocado.

A possibilidade de convocação dos licitantes remanescentes constitui providência destinada a assegurar a continuidade da contratação diante da impossibilidade de formalização com o primeiro colocado, não implicando, por si só, exoneração automática de eventual responsabilidade administrativa deste pela não formalização do instrumento.

São, portanto, juridicamente distintas: a providência destinada à continuidade da contratação, mediante convocação dos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação e as condições legalmente aplicáveis; e a apuração da eventual responsabilidade administrativa da adjudicatária, em razão da não formalização da Ata de Registro de Preços.

A adoção das medidas necessárias à continuidade da contratação não depende, portanto, da conclusão do procedimento destinado à apuração da responsabilidade da SERMEP, podendo a Administração promover a convocação dos licitantes remanescentes, desde que observadas as disposições do instrumento convocatório e da Lei Federal nº 14.133/2021

2.6. Da Ata de Registro de Preços nº 017/2026 e da instrução processual.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JUARA

A Ata de Registro de Preços nº 017/2026 constante dos autos identifica a SERMEP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. como empresa detentora do registro. Todavia, conforme demonstrado pela sequência documental do processo e expressamente reconhecido pela própria adjudicatária em sua manifestação administrativa, o instrumento não foi por ela subscrito, tampouco houve início da prestação dos serviços.

Dessa forma, a circunstância de constar dos autos minuta ou instrumento da Ata contendo a identificação da SERMEP como detentora do registro não altera o enquadramento jurídico anteriormente estabelecido, uma vez que a controvérsia decorre justamente da não formalização do instrumento pela empresa vencedora regularmente convocada.

Não se mostra necessária, portanto, nova certificação destinada a apurar se a SERMEP assinou ou não a Ata de Registro de Preços, porquanto essa circunstância já se encontra suficientemente evidenciada nos autos.

Sem prejuízo disso, para a completa instrução do processo e adequada fundamentação da decisão administrativa, recomenda-se que o Departamento de Licitação e Contratos certifique, caso tais informações ainda não estejam documentalmente consolidadas nos autos, a data e a forma da convocação da empresa para assinatura da Ata, o prazo concedido para sua formalização e as eventuais prorrogações deferidas, bem como a existência de licitantes remanescentes ou cadastro de reserva e a respectiva ordem de classificação.

Eventual publicação da Ata, assinatura exclusivamente por representante do Município, emissão de empenho ou prática de outros atos administrativos subsequentes, caso existentes, deverão igualmente ser consideradas na reconstrução da sequência procedimental, sem que tais circunstâncias, isoladamente, afastem o fato de que o instrumento não foi subscrito pela adjudicatária.

Assim, para fins do presente parecer, a situação deve ser juridicamente examinada como não formalização da Ata de Registro de Preços pela adjudicatária, cabendo à Administração apurar se as razões apresentadas pela SERMEP são juridicamente suficientes para justificar a recusa ou se resta configurada a hipótese prevista no art. 90, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com a consequente análise de eventual responsabilidade administrativa.

2.7. Da continuidade do serviço público e convocação dos remanescentes

O objeto licitado está diretamente relacionado à prestação de serviço público de saúde, consistente na disponibilização de Médico Visitador para atendimento do Hospital Municipal de Juara.

Conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde, a ausência do profissional compromete o planejamento administrativo e a continuidade da assistência, circunstância que demanda a adoção célere das providências necessárias à satisfação da necessidade pública que motivou a realização do certame.

Nesse contexto, a Administração não deve aguardar a conclusão de eventual procedimento de responsabilização da SERMEP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. para adotar as medidas destinadas à



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JUARA

continuidade da contratação, uma vez que a apuração da responsabilidade da adjudicatária e as providências necessárias ao atendimento da demanda administrativa constituem questões juridicamente distintas.

O art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina as providências cabíveis quando o licitante vencedor, regularmente convocado, não formaliza a contratação, admitindo, nas hipóteses legalmente previstas, a convocação dos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação e as condições estabelecidas pela legislação e pelo instrumento convocatório.

No caso concreto, considerando que a SERMEP não formalizou a Ata de Registro de Preços nº 017/2026, mostra-se juridicamente cabível que a Administração adote, desde logo, as providências necessárias à verificação da existência de licitantes remanescentes ou cadastro de reserva e, sendo o caso, proceda à respectiva convocação, observando a ordem de classificação, as condições previstas no edital e o procedimento estabelecido no art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recomenda-se, portanto, ao Departamento de Licitação e Contratos, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, que adote as providências necessárias à continuidade da contratação, mediante verificação da existência de licitantes remanescentes e da possibilidade de sua convocação, sem prejuízo do regular prosseguimento da apuração de eventual responsabilidade administrativa da primeira colocada.

2.8. Da responsabilização administrativa

A Notificação nº 001/2026 oportunizou à empresa a apresentação de manifestação e de documentos acerca dos fatos que lhe foram imputados, tendo a SERMEP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. exercido o direito de defesa mediante apresentação do Ofício nº 689/2026.

Todavia, a manifestação apresentada em resposta à referida notificação não deve ser confundida com o procedimento específico exigido pela Lei Federal nº 14.133/2021 para a aplicação das sanções administrativas, devendo ser observadas, conforme a penalidade eventualmente cogitada, as disposições dos arts. 155 a 158 da referida Lei.

No caso concreto, a ausência de formalização da Ata de Registro de Preços pela adjudicatária, após regular convocação, poderá caracterizar, em princípio, a infração administrativa prevista no art. 155, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da análise acerca da suficiência das justificativas apresentadas pela empresa e das demais disposições legais e editalícias aplicáveis.

Caso a autoridade competente entenda configurada infração administrativa, a imputação deverá ser objetivamente delimitada, com a descrição da conduta atribuída à empresa, indicação do respectivo enquadramento legal e editalício e consideração das justificativas e documentos apresentados nos autos.

Para eventual aplicação de multa, deverá ser observado o procedimento previsto no art. 157 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando-se ao interessado o prazo legal para apresentação de defesa.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JUARA

Caso seja cogitada a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, deverá ser instaurado o processo de responsabilização previsto no art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021, conduzido por comissão constituída na forma legal, assegurando-se o contraditório, a ampla defesa e a possibilidade de produção das provas admitidas em direito.

A definição da sanção eventualmente aplicável deverá observar os critérios estabelecidos no art. 156, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando-se, entre outros elementos, a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos eventualmente causados à Administração.

Nesse contexto, as diligências demonstradas pela SERMEP para localização de profissional médico, bem como a comunicação das dificuldades à Administração e os pedidos de dilação de prazo formulados antes da manifestação definitiva de impossibilidade de formalização, poderão ser considerados na avaliação das circunstâncias concretas da conduta e na dosimetria de eventual sanção, sem que tais elementos impliquem, por si sós, afastamento da responsabilidade administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município opina pelo prosseguimento do Processo Administrativo nº 17.977/2026 e pela adoção das providências necessárias à apuração da responsabilidade administrativa e à continuidade da contratação, nos seguintes termos:

I – pelo reconhecimento de que a Ata de Registro de Preços nº 017/2026 não foi subscrita pela SERMEP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., não tendo havido, igualmente, início da prestação dos serviços, razão pela qual a situação deve ser juridicamente examinada sob a perspectiva da **não formalização do instrumento pelo licitante vencedor regularmente convocado**, e não como hipótese ordinária de inexecução de obrigação decorrente de Ata de Registro de Preços já formalizada;

II – pelo reconhecimento de que a ausência de formalização da Ata de Registro de Preços não afasta, por si só, a possibilidade de responsabilização administrativa da adjudicatária, uma vez que o art. 90, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 qualifica a recusa injustificada do adjudicatário em formalizar a contratação como descumprimento total da obrigação assumida, e o art. 155, inciso VI, da mesma Lei tipifica como infração administrativa a conduta de não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

III – pelo reconhecimento de que os documentos apresentados pela empresa demonstram a realização de diligências destinadas à localização de profissional médico apto à prestação dos serviços e à assunção da responsabilidade técnica necessária ao registro da pessoa jurídica perante o CRM-MT, circunstâncias que deverão ser consideradas na análise do caso concreto e, se for o caso, na dosimetria de eventual sanção;

IV – pelo reconhecimento, contudo, de que a dificuldade de contratação de profissional médico, ainda que documentada, não configura, por si só, caso fortuito, força maior ou justificativa suficiente para



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JUARA

afastar a responsabilidade administrativa, especialmente considerando que a própria empresa reconheceu ter conhecimento, desde sua participação no certame, da necessidade de inscrição da pessoa jurídica perante o CRM-MT e da indicação de profissional médico responsável técnico, tendo iniciado as providências destinadas à regularização e estruturação local somente após ser declarada vencedora;

V – consequentemente, pelo **não acolhimento do pedido formulado pela SERMEP de liberação das obrigações sem aplicação de penalidades**, por não se mostrarem suficientemente demonstradas, no estado atual dos autos, circunstâncias juridicamente aptas a afastar, de plano, eventual responsabilidade administrativa decorrente da não formalização da Ata, sem prejuízo da consideração das diligências e demais elementos apresentados pela empresa no procedimento próprio de responsabilização e na eventual dosimetria da sanção;

VI – pela delimitação da conduta, para fins de eventual apuração de responsabilidade administrativa, sob a perspectiva da não formalização da Ata de Registro de Preços pelo adjudicatário regularmente convocado, observando-se, em especial, o disposto nos arts. 90, § 5º, e 155, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as disposições pertinentes do instrumento convocatório;

VII – pela instauração de processo administrativo de responsabilização em face da SERMEP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., destinado à apuração da conduta consistente na não formalização da Ata de Registro de Preços nº 017/2026 após regular convocação, com delimitação objetiva dos fatos, indicação do enquadramento jurídico, especialmente à luz dos arts. 90, § 5º, e 155, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, e das disposições pertinentes do instrumento convocatório, assegurando-se à empresa o contraditório e a ampla defesa e observando-se o procedimento legal correspondente às sanções eventualmente cabíveis;

VIII – caso seja cogitada a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pela observância específica do processo de responsabilização previsto no art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante comissão constituída na forma legal e concessão de oportunidade para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que a empresa pretenda produzir;

IX – para eventual aplicação de sanção, pela observância dos critérios previstos no art. 156, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando-se a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos eventualmente causados à Administração e as diligências comprovadamente realizadas pela empresa;

X – independentemente da apuração de responsabilidade da SERMEP, pela adoção imediata das providências necessárias à continuidade do serviço público de saúde, mediante verificação da existência de licitantes remanescentes ou cadastro de reserva e, sendo juridicamente cabível, sua convocação, observada a ordem de classificação e as condições estabelecidas no instrumento convocatório e no art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;

XI – pela certificação, pelo Departamento de Licitação e Contratos, apenas das informações complementares que ainda não estejam documentalmente consolidadas nos autos e que se mostrem necessárias à adequada instrução administrativa, especialmente quanto aos prazos concedidos para formalização da Ata, eventuais prorrogações, eventual publicação do instrumento e existência de



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JUARA

licitantes remanescentes ou cadastro de reserva, sem necessidade de nova certificação quanto à ausência de assinatura da Ata pela SERMEP;

XII – pela correção, nos atos administrativos subsequentes, de eventuais impropriedades formais constantes da Notificação nº 001/2026 quanto à indicação da legislação aplicável, sem que tais inconsistências, diante da efetiva ciência da empresa e do exercício de sua defesa, se mostrem, por si sós, suficientes para comprometer o prosseguimento da apuração;

XIII – cumpridas as providências administrativas pertinentes, deverão os autos ser encaminhados à autoridade competente para decisão motivada acerca do pedido formulado pela empresa e das medidas destinadas à continuidade da contratação, sem prejuízo da instauração ou prosseguimento do procedimento próprio de responsabilização, caso a autoridade competente entenda configurada, em tese, infração administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

KETLYN CAROLINE SCHMID
OAB/MT 21200-O, PORT. 134/2022.

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse
<https://agilblue.agilcloud.com.br/portal/prefjuara-mt#/assinatura> e informe o código 61e17f4c-76c5-43c2-9f05-59361c7f080a, ou leia o QRCode
ao lado para validar as assinaturas.